



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.722578/2012-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.787 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 29.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2008, Ano Calendário – AC 2007, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 32.716,86, por falta de comprovação ou previsão legal, dos seguintes beneficiários do pagamento:

<b>NOME</b>	<b>VALOR</b>	<b>MOTIVO DA GLOSA</b>
Rachel Barreto S de Menezes	1.000,00	Recibos não identificam o paciente
Soraya C. Souza Biller Teizeira	28.000,00	Recibos não identificam o paciente
Clínica Renascença SA	450,00	Nota fiscal não identifica o paciente
Unimed Sergipe – Coop Médica	3.266,86	Beneficiários não relacionados como dependentes
<b>TOTAL</b>	<b>32.716,86</b>	

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 04/09.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 01, alegando em síntese que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte e de companheira.

### É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas quando não apresentados documentos hábeis à comprovação efetiva da dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.787 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10510.722578/2012-66

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são *as deduções indevidas de despesas médicas realizadas, no valor total de R\$ 32.716,86.*

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa das despesas médicas relativas a pagamentos junto a Soraya Carvalho S. B - Teixeira, no valor-total, de R\$ 28.000,00, visto que os recibos apresentados não atendem a todas as formalidades legais, na medida que não especificam o(s) paciente(s); em quem os serviços foi(ram) prestados, de forma a ficar comprovado que a. despesa médica é do declarante ou de seus dependentes legais relacionados na declaração.

Glosa da despesa médicas junto a Rachel Barreto Sotero de Menezes e Clínica Renascença, no valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 450,00, Visto que . os recibos da profissional e a nota fiscal da Clínica. Renascença, também, não identificam o(s) paciente(s).

Glosa das despesas médicas relativas a pagamentos junto a UNIMED, no valor de R\$ - 3.266,86, destinados a cobertura de-assistência medica e/ou hospitalar de beneficiários. não relacionados na declaração como dependentes (Tiago J ZB Teixeira, Soraya CSB Teixeira, Cezar JB T Filho .e Natan JSB Teixeira).

No julgamento anterior, as motivações para a manutenção das glosas (e-fls. 50), foram as seguintes:

#### **DA DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.**

O contribuinte apresentou os recibos de fls. 11/13, emitidos por Soraya Carvalho Souza Biller Teixeira que não são hábeis para comprovar as despesas médicas que pretende sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido, tendo em vista a ausência do beneficiário do tratamento.

Da mesma forma a nota fiscal emitida por Clínica Renascença, às fls. 14 e os recibos de sessões de psicoterapia emitidos por Rachel B. S. de Menezes, às fls. 16, não identificam o beneficiário do tratamento e, esta última não informa o endereço do profissional.

Vale observar que, em princípio, admitem-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado desde que contenham o seu nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, a especificação dos pagamentos efetuados, bem como a informação precisa dos serviços prestados e a identificação do beneficiário dos mesmos.

As informações exigidas por lei discriminadas no recibo são importantes para identificar se os serviços foram prestados pelo profissional ao contribuinte ou aos seus dependentes, uma vez que a dedução de despesas médicas do imposto de renda é legalmente permitida apenas nestas hipóteses.

Às fls. 17, consta declaração do **plano de saúde** informando vários **beneficiários não dependentes do contribuinte**, observando-se que, dentre eles está a profissional que emitiu os recibos de fls. 11/13.

Saliente-se que o contribuinte não apresentou demais elementos que fizessem prova do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receiptuários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.*

Como visto, a autoridade fiscal lavrou a notificação de lançamento *por falta de identificação dos pacientes nos recibos e notas fiscais e porque foram realizadas despesas médicas no âmbito do plano de saúde com beneficiários não declarados como dependentes pelo recorrente.*

O julgamento anterior indicou como óbices as seguintes falhas na declaração apresentada: *ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos, a ausência do endereço do prestador.*

Com sua peça recursal o recorrente apresentou *declaração* (e-fls. 58), emitida por Soraya Carvalho ratificando que os serviços odontológicos prestados tiveram como beneficiário o Sr. Cezar José Biller Teixeira.

Pois bem.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, *pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos*, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB n.º 1.500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que *contenha, no mínimo:*

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - *a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;*

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna n.º 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, *pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte*, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Já em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, *endereço*, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna n.º 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que *a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica*. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por

exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.**

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

**A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação** desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.**

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Dentro deste contexto, entendo que *são passíveis de acatamento as despesas médicas realizadas com a odontologista Soraya Carvalho, no valor de R\$ 28.000,00*, tendo em vista a apresentação de declaração suprimindo a lacuna apontada pelas autoridades lançadora e julgadora de 1ª instância, bem como *a realizada com a psicóloga Rachel Sotero, no valor de R\$ 1.000,00*, em função de toda a fundamentação normativa, anteriormente exposta, e considerando, ainda, que as únicas falhas apontadas para a imposição desta glosa foram a falta de identificação do paciente e a ausência de seu endereçamento nos recibos apresentados.

Já a despesa com a Clínica Renascença não pode ser restabelecida, pois o próprio interessado reconhece, em seu recurso voluntário, que o beneficiário pelos serviços prestados é pessoa que não constou do rol de dependentes em sua DIRPF. Pelo mesmo motivo devem ser mantidas as glosas sobre as despesas médicas com o plano de saúde da Unimed.

Por todo o exposto, *voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas glosadas nesta notificação de lançamento.*

#### **Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente *logrou êxito em comprovar a regularidade de suas despesas médicas realizadas com Rachel Barreto e Soraya Carvalho.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 29.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.787 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10510.722578/2012-66